



Número: **0600271-57.2020.6.16.0178**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **30/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600238-67.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600271-57.2020.6.16.0178, confirmou a liminar anteriormente deferida e, no mérito, julgou procedente a representação para reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral veiculada pelos representados Abrão Thomas da Silva (i), Adalmo Romilson Alves (ii), Adilson Ramos Pinto (iii), Adriano José Viana (iv), Aline do Rocio Matozo (v), Amarildo Otacílio de Jesus (vi), Arildo Oliveira Melo (vii), Amini Ali Ismael El Assal (viii), Ana Cristina Simplício Vieira (ix) e André Azevedo Rocha (x) por meio de redes sociais com endereços não informados previamente à Justiça Eleitoral, aplicando, a cada um a multa prevista no artigo 57-B, §1º da Lei das Eleições, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto aos representados Abrão Thomas da Silva (i), Adalmo Romilson Alves (ii), Adilson Ramos Pinto (iii), Aline do Rocio Matozo (v) e Arildo Oliveira Melo (vii), em virtude do descumprimento da liminar, condeno-os ainda, ao pagamento de multa nos montantes acima mensurados. Quanto ao representado Adilson Ramos Pinto (iii) dada à revelia e não cumprimento da liminar, a fim de se dar efetividade à medida, determinou, a expedição de ofício ao Facebook, por meio dos canais de comunicação disponibilizados pelo TSE/TRE-PR, para que providencie a suspensão da página objeto da URLs <https://www.facebook.com/profile.php?id=100005497758332>, em atenção ao art. 36, caput, da Res. 23.610/TSE, pelo prazo de 24 horas, determinando-se a veiculação da informação a que se refere o §2º, do referido art. 36 (a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral, nos termos do art. 57-I, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet). (Representação Eleitoral com pedido liminar ajuizada pelo MDB - Movimento Democrático Brasileiro - Diretório Municipal De Curitiba-Pr e Iara Lemes Da Silva em face de Abrão Thomas Da Silva, Adalmo Romilson Alves, Adilson Ramos Pinto, Adriano Jose Viana, Aline Do Rocio Matozo, Amarildo Otacilio De Jesus, Arildo Oliveira Melo, Amini Ali Ismael El Assal, Ana Cristina Simplicio Vieira, Andre Azevedo Rocha, candidatos a Vereador, alegando, em síntese, suposta infração ao artigo 57-B da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), tendo em vista a divulgação de propaganda eleitoral em suas redes sociais sem prévia indicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral).

**RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ABRAO THOMAS DA SILVA (RECORRENTE)	IVAN LINZMEYER SANTOS (ADVOGADO)

ADRIANO JOSE VIANA (RECORRENTE)	OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) CECILIA DE AGUILAR LEINDORF (ADVOGADO) MARIELLA KRAUS (ADVOGADO)
ANA CRISTINA SIMPLICIO VIEIRA (RECORRENTE)	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) CECILIA DE AGUILAR LEINDORF (ADVOGADO) MARIELLA KRAUS (ADVOGADO)
AMINI ALI ISMAEL EL ASSAL (RECORRENTE)	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) CECILIA DE AGUILAR LEINDORF (ADVOGADO) MARIELLA KRAUS (ADVOGADO)
ARILDO OLIVEIRA MELO (RECORRENTE)	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO)
ANDRE AZEVEDO ROCHA (RECORRENTE)	CARLOS EDUARDO SIMOES MARTERER (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) REGIELY ROSSI RIBEIRO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 IARA LEMES DA SILVA VEREADOR (RECORRIDO)	CARLA QUEIROZ (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) REGIELY ROSSI RIBEIRO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)
IARA LEMES DA SILVA (RECORRIDO)	CARLA QUEIROZ (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29945 466	05/04/2021 17:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

#### **RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600271-57.2020.6.16.0178 - Curitiba - PARANÁ**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**RECORRENTE: ABRÃO THOMAS DA SILVA, ADRIANO JOSE VIANA, ANA CRISTINA SIMPLICIO VIEIRA, AMINI ALI ISMAEL EL ASSAL, ARILDO OLIVEIRA MELO, ANDRE AZEVEDO ROCHA**

Advogado do(a) RECORRENTE: IVAN LINZMEYER SANTOS - PR0018845

Advogados do(a) RECORRENTE: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR0086785, FLAVIO PANSIERI - PR0031150, VANIA DE AGUIAR - PR0036400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, JULIANA COELHO MARTINS - PR0058491, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR0090004, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF - PR0096350, MARIELLA KRAUS - SC0045746

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIO PANSIERI - PR0031150, VANIA DE AGUIAR - PR0036400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR0086785, JULIANA COELHO MARTINS - PR0058491, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR0090004, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF - PR0096350, MARIELLA KRAUS - SC0045746

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIO PANSIERI - PR0031150, VANIA DE AGUIAR - PR0036400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR0086785, JULIANA COELHO MARTINS - PR0058491, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR0090004, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF - PR0096350, MARIELLA KRAUS - SC0045746

Advogados do(a) RECORRENTE: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR0086785

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO SIMOES MARTERER - PR72485

#### **RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL, ELEICAO 2020 IARA LEMES DA SILVA VEREADOR, IARA LEMES DA SILVA**

Advogados do(a) RECORRIDO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, REGIELY ROSSI RIBEIRO - PR0070286, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLA QUEIROZ - PR0087815, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, REGIELY ROSSI RIBEIRO - PR0070286, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267,



LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLA QUEIROZ - PR0087815, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ADRIANO JOSÉ VIANA, AMINI ISMAL EL ASSAL e ANA CRISTINA SIMPLICIO VIEIRA, em face do Acórdão de ID 26207966, pelo qual foi reconhecida a irregularidade da propaganda eleitoral realizada em endereço eletrônico sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral.

Em suas razões, os embargantes suscitam obscuridate e omissão em dois pontos do Acórdão: a) as razões que levaram o Juízo a concluir pela aplicação da multa imposta, particularmente, ante a ausência de especificação do momento adequado para que houvesse a comunicação dos sites à Justiça Eleitoral e b) a necessidade de interpretação do art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições à luz da liberdade de expressão constitucionalmente prevista.

Ao final, requerem o provimento dos embargos com efeitos infringentes, para afastar as multas impostas em primeiro grau, ou que seja assentado o prequestionamento dos assuntos nos aclaratórios (CPC, art. 1.025 c/c Súmula-TSE nº 72 (ID 27402416).

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente com fulcro no art. 31, inciso IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal.

De acordo com o art. 24, § 7º, da Res. TSE nº 23.608/2019, o prazo para interposição de embargos de declaração nas representações que versam sobre propaganda eleitoral é de 1 dia da publicação no DJE, *verbis*.

Art. 24.

(...)

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridate, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 05/04/2021 17:54:13

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104051747119600000029141442>

Número do documento: 2104051747119600000029141442

Num. 29945466 - Pág. 2

No caso, o acórdão foi disponibilizado no DJe em 26/02/2021 e publicado no dia 01/03/2021, segunda-feira, conforme certidão ID 26526816 e os embargos foram opostos em 04 de março de 2020 (ID 27402366), após, portanto, o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 24, §7º, da Resolução 23.608/2019, o que impede o seu conhecimento.

Anota-se que a intempestividade, quando inequívoca, não comporta saneamento, ficando dispensada a providência prevista no art. 10 do Código de Processo Civil.

#### **DISPOSITIVO**

Por essas razões, por se tratar de recurso manifestamente intempestivo, não conheço do recurso, o que se faz amparado no art. 31, inciso IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 05 de abril de 2021.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

